



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos

Diretoria de Carreiras e Remuneração

CARREIRA SOCIOEDUCATIVA
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL
LEI N.º 7.253/2023 - Reajuste geral
VIGÊNCIA: JULHO/2023

CARGA HORÁRIA SEMANAL			30 HORAS	40 HORAS
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENC	VENC
ESPECIALISTA SOCIOEDUCATIVO	ESPECIAL	V	6.366,73	8.488,98
		IV	6.263,39	8.351,19
		III	6.161,72	8.215,63
		II	6.061,71	8.082,27
		I	5.963,31	7.951,08
	PRIMEIRA	V	5.772,80	7.697,07
		IV	5.679,10	7.572,13
		III	5.586,92	7.449,22
		II	5.496,23	7.328,31
		I	5.407,02	7.209,35
	SEGUNDA	V	5.234,28	6.979,04
		IV	5.149,32	6.865,76
		III	5.065,73	6.754,31
		II	4.983,51	6.644,67
		I	4.902,62	6.536,82
	TERCEIRA	V	4.745,99	6.327,99
		IV	4.668,96	6.225,27
		III	4.593,17	6.124,22
		II	4.518,61	6.024,82
		I	4.445,27	5.927,02
AGENTE SOCIOEDUCATIVO	ESPECIAL	V	4.292,58	5.723,44
		IV	4.233,31	5.644,42
		III	4.174,86	5.566,48
		II	4.117,22	5.489,63
		I	4.060,37	5.413,83
	PRIMEIRA	V	3.949,78	5.266,38
		IV	3.895,25	5.193,67
		III	3.841,47	5.121,96
		II	3.788,43	5.051,24
		I	3.736,13	4.981,50
	SEGUNDA	V	3.634,36	4.845,82
		IV	3.584,19	4.778,91
		III	3.534,70	4.712,93
		II	3.485,89	4.647,87
		I	3.437,77	4.583,69
	TERCEIRA	V	3.344,13	4.458,85
		IV	3.297,96	4.397,28
		III	3.252,43	4.336,57
		II	3.207,52	4.276,70
		I	3.163,23	4.217,64

TÉCNICO SOCIOEDUCATIVO	ESPECIAL	V	4.292,58	5.723,44
		IV	4.233,31	5.644,42
		III	4.174,86	5.566,48
		II	4.117,22	5.489,63
		I	4.060,37	5.413,83
	PRIMEIRA	V	3.949,78	5.266,38
		IV	3.895,25	5.193,67
		III	3.841,47	5.121,96
		II	3.788,43	5.051,24
		I	3.736,13	4.981,50
	SEGUNDA	V	3.634,36	4.845,82
		IV	3.584,19	4.778,91
		III	3.534,70	4.712,93
		II	3.485,89	4.647,87
		I	3.437,77	4.583,69
TERCEIRA	V	3.344,13	4.458,85	
	IV	3.297,96	4.397,28	
	III	3.252,43	4.336,57	
	II	3.207,52	4.276,70	
	I	3.163,23	4.217,64	
AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO	ÚNICA	X	3.054,56	4.072,74
		IX	3.021,32	4.028,43
		VIII	2.988,45	3.984,60
		VII	2.955,94	3.941,25
		VI	2.923,78	3.898,36
		V	2.891,97	3.855,95
		IV	2.860,49	3.814,00
		III	2.829,37	3.772,50
		II	2.798,59	3.731,45
		I	2.768,14	3.690,86

LEGENDA:

LEI N.º 7.253/2023 - Dispõe sobre o reajuste geral dos servidores ativos, aposentados e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

Carreira criada pela Lei nº 5.351, de 04.06.14.

Art. 16 Os valores dos vencimentos básicos da carreira Socioeducativa são os estabelecidos, na forma do Anexo Único, observadas as datas de vigência que menciona.

Art. 17. Para os servidores alcançados pelas disposições constantes no art. 19 desta Lei, a Gra-tificação de Desempenho Social – GDS, instituída pela Lei nº 3.354, de 9 de junho de 2004, com alterações posteriores, passa a denominar-se Gratificação de Desempenho Socioeducativo – GDSE, mantendo-se os mesmos percentuais e as vigências estabelecidas pela Lei nº 5.184, de 23 de setembro de 2013.

Parágrafo único. Aplica-se para os novos provimentos na carreira Socioeducativa a GDSE.

Art. 18. A Gratificação por Atividade de Risco – GAR, criada pela Lei nº 2.743, de 5 de julho de 2001, é devida aos servidores da carreira Socioeducativa, sendo calculada sobre o vencimento básico referente à classe e ao padrão em que o servidor esteja posicionado e concedida com base na execução das atividades, na forma descrita abaixo, observados os percentuais e as datas de vigência.

Âmbito de Execução das Atividades	Atual	1º/11/2014	1º/11/2015
Execução em unidades administrativas e supervisão de serviços	5%	5%	5%
Execução de serviço de unidade de atendimento em meio	12,50%	15%	20%
Execução de medidas socioeducativas de internação e	30%	30%	30%
Execução de medidas socioeducativas de internação,	35%	35%	35%

Parágrafo único. Para os servidores integrantes da carreira Pública de Assistência Social, mantém--se o disposto no art. 21 da Lei nº 5.184, de 2013.

Art. 21. A Gratificação em Políticas Sociais – GPS, percebida pelos servidores alcançados pelo disposto no art. 19 desta Lei, lotados nos Conselhos Tutelares, passa a denominar-se Gratificação por Atividades em Conselhos Tutelares – GACT, mantendo-se os mesmos percentuais e as vigências estabelecidas pela Lei nº 5.184, de 2013.

Parágrafo único. A GACT não pode ser percebida cumulativamente com a GAR.

Art. 27. Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual é atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Atualizado: 05/07/2023